



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502978-62.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante VINÍCIUS RAMOS DELSIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.929

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1502978-62.2023.8.26.0132 (processo digital)

COMARCA: CATANDUVA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: VINÍCIUS RAMOS DELSIM

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO PARTICULAR. Cabimento do acordo de não-persecução penal a ser aferido, exclusivamente, pelo Ministério Público, titular da ação penal. Inviabilidade da proposta bem justificada pela Justiça Pública. Ausência dos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP. Inexistência de nulidade. Preliminar rejeitada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos de funcionário do DETRAN e do comprador do veículo cuja assinatura foi falsificada, algo confirmado por exame pericial. Apresentação de documento para regularização de veículo para transferência. Princípio da insignificância. Descabimento. Condenação mantida. Pena mínima, regime aberto e substituição da corporal por restritiva de direitos não impugnados. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 215/222, cujo relatório se adota, VINÍCIUS RAMOS DELSIM, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano de reclusão em regime aberto, com multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 298, *caput*, ambos do Código Penal, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em

prestação pecuniária de um (1) salário mínimo.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 226), vindo as razões do recurso a fls. 231/234. Aduz, preliminarmente, a nulidade do feito em face da não propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância ou, então, por erro de tipo.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 239/243, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 254/259).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada.

Nesse tom, sem sentido a aventada nulidade por ausência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício do apelante, mesmo porque o instrumento de política criminal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal não constitui direito subjetivo do réu, cabendo ao Ministério Público, titular da ação penal, analisar sobre o cabimento da benesse.

E a Justiça Pública entendeu pelo descabimento do ANPP, deixando de oferecê-lo, com a acusação realçando a inexistência de “... *elementos probatórios que indicam ter o denunciado conduta criminosa habitual. Com efeito, sua folha de antecedentes (fls. 140/141) revela que o denunciado praticou infrações penais com importante esquema de fraudes nos sistemas informatizados do Estado para liberação de veículos com restrição administrativa, com configuração de associação criminosa. Desse modo, incide o denunciado na vedação prevista no inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP; pelas mesmas razões, deixo de oferecer propostas de suspensão condicional do processo*” (fls. 145, grifei).

Julgados do Superior Tribunal de Justiça não

destoam, decidindo-se que *“Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto”* (STJ, HC 612449/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 22-09-2020, grifou-se).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. (...) 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a

conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido.” (STJ, HC 161.251/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado **10-5-2022**, grifou-se).

Convém realçar nupérismo **aresto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (competente para “dizer o Direito” **em última instância**) sobre o tema, pontuando-se que “O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas. 4. O art. 28-A do CPP, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, é norma de natureza híbrida (material-processual), diante da conseqüente extinção da punibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. **O acusado/investigado não tem o direito**

subjetivo ao ANPP, mas sim o direito subjetivo ao eventual oferecimento ou a devida motivação e fundamentação quanto à negativa. *A recusa ao Acordo de Não Persecução Penal deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes (ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal), especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime.* 6. *É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é 'circunstancial', relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da 'confissão circunstancial' (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial.* 7. *O Órgão Judicial exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo, mediante a verificação do preenchimento dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições da eficácia, podendo decotar ou negar, de modo motivado e fundamentado, a respectiva homologação (CPP, art. 28-A, §§ 7º, 8º e 14)* 8. *Nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo. (...)* (STF, HC 185913 / DF – Relator Ministro GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, Dje **19-11-2024**).

Além disso, a Defesa, ao apresentar a resposta à acusação (fls. 159/161), não se insurgiu quanto ao posicionamento externado pela Justiça Pública, tudo a denotar a **PRECLUSÃO**, na hipótese reforçada pelo silêncio das partes também na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e, inclusive, em alegações finais orais (mídia no SAJ a fls. 224).

A situação, como decorre claro até mesmo por questão de lógica, indica a intempestividade do pedido formulado somente quando da apelação quanto à providência prevista no artigo 28, § 14, do Código de Processo Penal, a par de, como consabido, a relação processual segue “passos à frente”.

E, mesmo que assim não fosse, a d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou contra a concessão da benesse, algo a prejudicar qualquer alegação nesse sentido, *in verbis*: “...por força de sua folha de antecedentes criminais (fls.140/141) há elementos probatórios que indicam que praticou infrações penais com importante esquema de fraudes nos sistemas informatizados do Estado para liberação de veículos com restrições administrativas, com configuração de associação criminosa, de modo que, incide o apelante na vedação prevista no inciso II do §2º do art. 28-A do CPP. Ademais, o processo encontra-se em estado avançado e com a prolação de sentença, o acordo, torna-se retrocesso a celeridade processual” (fls. 255/256).

Como é óbvio, inadmissível a aplicação retroativa do ANPP diante do encerramento da prestação jurisdicional, com a condenação do denunciado, mostrando-se o momento processual “...incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, cuja causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de drogas fora reconhecida somente neste STJ, com a manutenção da condenação” (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 04-08-2020).

Superada a questão prejudicial, infere-se que o recurso não vinga também diante do mérito.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 23 de março de 2.023, nas dependências da 50ª CIRETRAN,

Catanduva/SP, VINÍCIUS RAMOS DELSIM fez uso de documento falso ao protocolizar requerimento administrativo de regularização de quilometragem de veículo.

Segundo o apurado, *“o investigado trabalha como despachante e atua nas cidades de Catanduva e Catiguá. Na ocasião descrita, ele fora contratado para regularizar na CIRETRAN a quilometragem do veículo COROLLA XLI, placa DTY9960, adquirido por Lucas Ricardo de Souza na garagem 'CIS Import's'. Ao tentar fazer a transferência, constatou-se divergência na quilometragem do veículo, razão pela qual o investigado protocolizou o requerimento. Ocorre que, para instruir o requerimento, o despachante inseriu declaração (fls. 5) constando endereço do novo proprietário na cidade de Catanduva, o que se comprovou ser falso, já que Lucas reside na cidade de Ibirá/SP e não assinou o documento (fls. 113/118)”* (denúncia a fls. 146/147).

Na hipótese, o réu, na Delegacia, alegou ser despachante atuante nas cidades de Catanduva e Catiguá, a par de estar intermediando a regularização da quilometragem do veículo Corolla placas DTY9960. Afirmou que, no requerimento de desbloqueio assinado por Lucas Ricardo de Souza, acabou constando o endereço dele como sendo na Rua Salomão Izar nº 173, Bairro Jardim Paraíso, onde reside Rodrigo de Souza, sócio da Garagem CIS Import's que, juntamente, com Célio Vieira (o outro sócio da Garagem), vendeu o veículo para aquele. Aduziu que o documento nominado “requerimento” foi feito por ele e constou o endereço de Catanduva como sendo de Lucas, pois o procedimento seria mais rápido se realizada a transferência pelo Detran desta cidade, alegando, contudo, que não houve má-fé de sua parte ou de Lucas, porquanto constou o verdadeiro endereço deste, situado em Ibirá (fls. 14). Em pretório, contudo, alterou a versão, agora sustentando ter recebido o documento a fls. 05 já preenchido e assinado, tendo apenas o carimbado e o encaminhado ao Detran, na condição de

despachante. Negou saber que assinatura era falsa. Alegou, ainda, que apenas na audiência anterior tomou conhecimento de que o endereço constante do documento a fls. 05 seria do sócio do estabelecimento que vendera o veículo à testemunha Lucas (mídia no SAJ).

Embora parcial, anote-se ser *“inegável o valor probatório da confissão policial entrosada com outros elementos de convicção”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0005974-94.2008.8.26.0274, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com vasta citação de doutrina e julgados sobre a matéria).

E a retratação em juízo não encontra amparo no quadro probatório, impondo realçar que a confissão extrajudicial, para perder valor, precisa ser infirmada por outro elemento observado nos autos (STF, REC 115.957/SP, RTJ 127/293), algo não verificado in casu.

Noutras palavras, a confissão perpetrada na Delegacia merece maior credibilidade que a retratação judicial quando corroborada pelos demais elementos de prova (TJESP, Apelação Criminal nº. 0005974-94.2008.8.26.0274, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, com citação de lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed. Atlas, 2003, pág. 544).

Corroborando a acusação, na fase extrajudicial, contou a testemunha Thiago Zampieri Milan (oficial administrativo do Detran) que, em junho de 2023, cumprindo determinação de seus superiores, dirigiu-se à Rua Salomão Izar nº. 173, Jardim Paraíso, com a finalidade de constatar o endereço de Lucas Ricardo de Souza, o qual estava fazendo um desbloqueio de vistoria do veículo Toyota/Corolla placas DTY9960. No local indicado, soube pela moradora, cujo nome não se recorda, que ela reside no imóvel há 10 anos e desconhece Lucas (fls. 13).

Por sua vez, na Delegacia, informou a testemunha Lucas Ricardo de Souza ter adquirido o veículo Corolla placas DTY9960 em fevereiro de 2.023, da Garagem CIS Import's, na cidade de Catanduva/SP, mas, quando foi fazer a vistoria para transferência, notou-se divergência na quilometragem, daí porque entrou em contato com um dos proprietários daquele estabelecimento. Diante da situação, o veículo foi retirado para regularização dos dados por dois dias pelos proprietários e o despachante deles. Posteriormente, o carro lhe foi devolvido e conseguiu efetuar a transferência. Quanto ao documento “Requerimento” feito em nome do declarante em 23 de março de 2.022, informou desconhecer-lo, salientando que a assinatura aposta não é sua, tanto que comprou o carro somente em fevereiro de 2.023 (fls. 33). Em juízo, repetiu a versão, salientando que, ao realizar a vistoria para a transferência do registro de propriedade do veículo Corolla, foi reprovado, pois a quilometragem era inferior à última vistoria realizada, de modo que procurou um dos sócios do estabelecimento, o qual entrou em contato com o despachante dele e resolveu o problema. Ressaltou que não manteve contato com o despachante, mas, sim, com o dono da garagem de venda de veículos. Confirmou não ter assinado o “requerimento” que lhe foi apresentado na Delegacia, bem como nunca morou no endereço dele constante, salientando que morava e reside na cidade de Ibirá/SP.

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram coerentes, lógicos e livres de dúvida, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente.

De seu turno, a testemunha de defesa Célio Vieira, proprietário do estabelecimento de compra e venda de automóveis (“CIS Import’s”), afirmou que o acusado lhe presta serviços de despachante há muitos anos. Confirmou ter vendido o veículo Corolla a Lucas Ricardo de Souza, da cidade de Ibirá. Afirmou que, à época

dos fatos, havia uma pessoa que trabalhava com o depoente (estava fazendo um teste), a qual tomou a frente do negócio e lhe relatou ter resolvido o problema do “*comprovante de residência*”, com o depoente lhe respondendo “*tudo bem*”. Na ocasião, ficou sem entender o problema do comprovante de residência, afirmando que o requerimento a fls. 05 sequer passou pela sua mão e nem o assinou. Acredita ter sido essa pessoa que estava trabalhando na loja naquele período quem fez o documento e mandou sem o depoente saber, salientando que nunca houve problema com isso. Confirmou, ademais, que o problema na quilometragem do veículo foi resolvido, enquanto a rua informada no aludido documento (Rua Salomão Izar nº. 173) se trata do endereço de um de seus sócios. Mencionou, por fim, que, quem levou o documento à CIRETRAN foi o acusado, na qualidade de despachante, assim como são feitos os procedimentos dos outros veículos (mídia no SAJ).

Contudo, tal depoimento não se mostra digno de crédito, denotando óbvio interesse da testemunha em isentar o apelante de responsabilidade pelo ilícito, algo comum não só em razão do vínculo comercial entre ambos, mas, ainda, pela possibilidade dele também estar envolvido na contrafação do documento, mesmo porque, segundo ele, o tal funcionário lhe teria informado que havia resolvido o “*problema do endereço*”, algo reforçado pela tardeza do testemunho, prestado somente em pretório, situação diversa daquela observada com relação às pessoas arroladas pela acusação.

Fosse real a situação ventilada pela testemunha, como soa lógico, trataria o réu de indicá-la desde a fase extrajudicial.

Na verdade, não se desincumbiu a Defesa de arrolar testemunha capaz de comprovar a existência do funcionário imaginário que teria falsificado o documento (artigo 156 do Código de Processo Penal), tudo a reforçar a mendacidade da alegação de

VINÍCIUS em pretório.

Não bastasse, o laudo pericial a fls. 113/118 noticia que a assinatura constante do documento não partiu do punho de Lucas Ricardo de Souza, daí a falsidade descrita na denúncia.

Inegável, portanto, ter o recorrente, com a intenção de agilizar a regularização do veículo (Corolla placas DTY9960), sob a alegação de que o procedimento no DETRAN de Catanduva seria mais rápido, elaborado e apresentado o documento nominado “*requerimento*” (fls. 05) com o endereço de seu cliente (Lucas) como se fosse em Catanduva, quando, na verdade, sabia que ele residia na cidade de Ibirá (*no endereço cadastrado do cliente em Catanduva, reside um dos sócios da garagem “CIS Import’s”, que vendeu o veículo para o cliente do apelante*), conforme admitido por ele próprio na fase extrajudicial, daí a infração penal prevista no artigo 304 do Código Penal, com inequívoca demonstração do dolo genérico consistente na vontade do agente voltada a usar o documento contrafeito, de sorte a também tornar sem sentido a tese relativa ao erro de tipo aventada via apelo.

A propósito, como se destacou na sentença, “O próprio réu, na fase policial, confessou ter produzido o documento em questão com endereço diverso daquele do proprietário do automóvel (*inseriu no documento o endereço de um sócio do estabelecimento vendedor*), o que evidencia sua ciência da falsidade ideológica do documento, suficiente à configuração do crime em tela, que exige apenas o dolo genérico. Não bastasse isso, essa falsidade tinha a finalidade de agilizar o procedimento para o qual o réu foi contratado, o que revela a potencialidade lesiva da conduta, que atingiu a fé pública. A alegação de que também desconhecia a falsidade da assinatura não convence, pois se foi ele próprio quem fez o documento (*conforme confessado na fase policial*) e não teve nenhum contato com a testemunha Lucas, por certo ele sabia que a assinatura também era

falsa. Também não convence o depoimento da testemunha Célio, porquanto restando evidenciado que ela está tentando livrar o profissional que lhe presta serviços de despachante da responsabilidade criminal. Ora, sua declaração de que o documento foi feito por terceiro (suposto trabalhador que estava em período de experiência) é bem conveniente, pois imputa a responsabilidade a desconhecido. Ademais, é sabido que quem procura os serviços de despachante não vai se dar ao trabalho de produzir os requerimentos e documentos que são próprios dessa atividade profissional” (fls. 219/220).

No mais, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, os crimes contra a fé pública não admitem a incidência do princípio da insignificância, *litteris*: “*Habeas corpus. 2. Crime de falsificação de documento público (art. 311 do CPM). Atestado médico apresentado para justificar ausência ao serviço. 3. Atipicidade da conduta. Falsificação grosseira. Documento que iludiu a pessoa responsável pelo setor de recebimento de dispensas médicas. 4. Princípio da insignificância. Não aplicação aos crimes contra a fé pública. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada.” (STF, HC 117.638/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).*

Inda a respeito, como salientou o julgador singular, “... o bem jurídico tutelado é a fé pública, independentemente da demonstração de efetivo prejuízo a outrem. Demais disso, respeitado o entendimento contrário, o princípio da intervenção mínima deve servir como orientação ao legislador quando da tipificação dos delitos, e não ao julgador, em respeito ao princípio da legalidade. Não bastasse isso, considerar que casos como o dos autos seja um irrelevante ao Direito Penal representaria um estímulo à prática de outros crimes considerados ‘pequenos’ ou ‘inofensivos’, o que não pode ser admitido” (fls. 220/221).

Assim, verificada a materialidade e apurada a

autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena no mínimo legal de um (1) ano de reclusão, mais dez (10) dias-multa, unidade no piso, à mingua de causas modificadoras.

De resto, estipulou-se o regime aberto para cumprimento da carcerária, ao final substituída por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um (1) salário-mínimo, solução não impugnada pela acusação.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)